



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

PROCESSO Nº 12.455/2021.

PROJETO DE LEI Nº 180/2021.

AUTORIA: LEANDRO PIQUET

EMENTA: ALTERA O § 4º E ACRESCENTA § 5º AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº. 8.693, DE 25 DE JULHO DE 2014 QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA NOTA VITÓRIA, QUE CONCEDE INCENTIVO EM FAVOR DE TOMADORES DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Leandro Piquet, que tem por objetivo aumentar o rol de potenciais destinatários das transferências de créditos tributários dos beneficiários do programa “Nota Capixaba” (instituído pela Lei nº 8.693/2014) no Município de Vitória – ES:

“Art.3º.....

§ 4º. É facultado aos beneficiários do programa de que trata esta Lei a transferência dos créditos a entidades de:

I - assistência Social, sem fins lucrativos;

II - direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos;

III - culturais ou desportivas, sem fins lucrativos;

IV - defesa e proteção animal, sem fins lucrativos;

V - educação, sem fins lucrativos, certificadas como beneficentes.”

§ 5º Os beneficiários de que trata o parágrafo anterior, deverão se cadastrar neste município, conforme dispuser regulamento específico a ser editado pelo Poder Executivo. (NR)

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390036003300310038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

Em sua justificativa, o proponente aponta os dois principais objetivos (arrecadatório e social) do PL:

- I - Fomentar o Programa de controle e arrecadação de tributos “Nota Vitória”;
- II - Ampliar a participação de organizações privadas sem fins lucrativos das áreas da saúde, cultura, desporto, defesa e proteção animal, educação.

É o breve relatório.

II. PARECER DO RELATOR.

DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Trata-se de matéria de interesse local, é portanto, passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

Art. 28. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelece em seu art. 18:

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

- II - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390036003300310038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

Diante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Lei ora apresentado.

Por todo o exposto, nem quanto à iniciativa e nem quanto à competência, não há óbice ao regular trâmite do presente projeto.

NO MÉRITO.

No mérito, reiteramos as razões enumerada na justificativa pelo proponente do PL nº 180/2021, vez que imprime eficácia ao já existente programa “Nota Capixaba”.

Abaixo, o artigo 3º, §4º, cuja redação o PL nº 180/2021 pretende alterar:

Art. 3º O tomador de serviços, pessoa física, fará jus ao crédito de que trata o artigo anterior, no percentual de até 30% (trinta por cento), aplicados sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devidamente recolhido.

§ 4º É facultado aos beneficiários do programa de que trata esta Lei a transferência dos créditos a entidades de assistência social, devidamente cadastradas neste Município, conforme dispuser regulamento. (BRASIL, 2014)

Como se vê, procede o argumento do propositor: não se justifica a limitação do artigo 3º, já que, além das ONGs, entidades de assistência social, há outras instituições sem fins lucrativos do Terceiro Setor que também prestam relevantes serviços à sociedade capixaba e que, portanto, fazem jus à destinação dos créditos tributários dos adeptos do programa.

Além do mais, ampliar o leque potencial de causas sociais e de instituições donatárias dos créditos tributários, certamente aguçará o interesse na adesão ao Programa “Nota Capixaba”, o que terá reflexos positivos não só socialmente, como também, para a Administração Pública Municipal no tocante ao controle e arrecadação.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390036003300310038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

III. **VOTO DO RELATOR.**

Por todo o arrazoadado fático e jurídico, não havendo óbice legal, constitucional, nem quanto à competência, nem quanto à iniciativa, nem de natureza meritória, o parecer é pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, favorável ao regular prosseguimento e oportuna aprovação do Projeto de Lei nº 180/2021.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 04 de janeiro de 2022.

Gilvan Aguiar Costa

Vereador – Gilvan da Federal – Patriota

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390036003300310038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.